

Superior Tribunal de Justiça

PET na RECLAMAÇÃO Nº 34.135 - DF (2017/0127492-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR -
DF047851
AVA GARCIA CATTÀ PRETA - DF044882
MATEUS SANTANA SOUSA - DF044366
SOC. de ADV. : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA **ADVOGADOS**
ASSOCIADOS
REQUERENTE : PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ -
DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF020151
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF040353
BELCHIOR ALVES GUIMARÃES FILHO - DF045095
REQUERENTE : JOSÉ GERALDO MACIEL
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR -
DF047851
AVA GARCIA CATTÀ PRETA - DF044882
MATEUS SANTANA SOUSA - DF044366
SOC. de ADV. : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA **ADVOGADOS**
ASSOCIADOS
REQUERENTE : LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES - DF034269
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
REQUERENTE : EURIDES BRITO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
OTÁVIO PAPAIZ GATTI - DF018634
SOC. de ADV. : ALCKMIN **ADVOGADOS**
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
- DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : ODILON AIRES CAVALCANTE
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126

DECISÃO

Cuida-se de petição atravessada por ODILON AIRES CALVANCANTE, ex-Deputado Distrital, requerendo a extensão da medida liminar concedida na presente Reclamação a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO e EURIDES BRITO DA SILVA, de forma que seja cassada a sentença (Ação Penal n. 2014.01.1.051907-4/DF) que o condenou a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 50 (cinquenta) dias-multa, por corrupção passiva (art. 317, *caput*, do CP), no bojo da denominada “Operação Caixa de Pandora”, e reaberta a fase de instrução probatória, “para que lhe seja assegurada a possibilidade de se manifestar quanto ao resultado das diligências determinadas na liminar deferida na presente Reclamação e, acaso seja necessário, possa requerer a produção de provas testemunhais e documentais, conforme será oportunizado aos demais Réus da 'Operação Pandora'” (e-STJ fls. 183/184).

Na ação penal em questão, o peticionante era acusado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de, no período de agosto a dezembro de 2006, receber vantagem indevida (R\$ 30.000,00 por mês - "mensalão") oferecida por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, em troca de apoio político, assim como de promover a “lavagem” do dinheiro.

Alega o postulante que sua condenação foi amparada justamente nas provas sobre as quais pesa a controvérsia desta reclamação, posto que nela, o juízo de 1º grau teria consignado que “não haveria se falar em manipulação dos vídeos pelo colaborador, ao argumento de que os subscritores dos Laudos n.º 357/210-INC/DITEC/DPF e n.º 153/2016-INC/DITEC/DPF, datados de 04/03/2011 e 22/01/2016, teriam concluído não haver elementos indicativos de edição da mídia periciada, o que teria sido corroborado em Juízo pelo próprio delator.” (e-STJ fl. 181)

Superior Tribunal de Justiça

Esclarece que “quando do cumprimento da determinação emanada desse Tribunal, **o Juízo Reclamado constatou a impossibilidade de cumprimento da medida**, diante do **extravio do aparelho** utilizado para a obtenção das provas. Na certidão de fl. 4539, juntada aos autos da Ação Penal n.º 051753-4/2014, também decorrente da 'Operação Caixa de Pandora', **a Secretaria da 7ª Vara Criminal de Brasília** atestou que “**não foram encontrados nenhum objeto ou material vinculado aos feitos relativos à denominada Operação 'Caixa de Pandora'** em consulta na INTRANET e no CEGOC, com exceção dos autos do Proc. n.º 122.065-5/2013, cuja listagem encontra-se às fls.4.540/4.546 dos presentes autos”. No mesmo sentido, a Secretaria certificou, à fl. 4.640, que **não foram encontrados nenhum objeto ou material nas caixas dos apensos da Ação Penal n.º 122.065-5/2013**, também vinculado à aludida Operação. No ofício de fl. 4.572, da Ação Penal n.º 051753-4/2014, a **Divisão de Contraineligência Policial da Polícia Federal** informou que '**os equipamentos em questão não foram mantidos em custódia**.'” (e-STJ fls. 181/182 – destaques do original)

Defende, assim, que “o perdimento do aparelho decorreu de **falha na sua custódia por alguma das serventias responsáveis pela sua guarda**, de modo que o seu desaparecimento **não poderia, de maneira alguma, prejudicar a defesa dos Acusados**, sobretudo ao se considerar que havia **decisão expressa** desse Egrégio Tribunal afirmando a possível **mácula** das provas contidas no referido gravador.” (e-STJ fl. 182 – destaques do original). Por consequência, no seu entender, a determinação exarada por esta Corte, em 06/12/2016, no HC n. 68.893 não teria sido adequadamente cumprida, fazendo-se imperiosa a declaração de nulidade da sentença condenatória, com a sua consequente cassação.

Sustenta que “a medida ora requerida deve assegurar a efetiva **isonomia** entre o Postulante e os demais Réus nas Ações Penais decorrentes da 'Operação Pandora', de modo que, **tendo sido determinado o sobrestamento dos demais feitos ainda na fase instrutória**, faz-se necessário **seja ordenado o retorno da Ação Penal n.º 2014.01.1.051907-4 também à fase de instrução**.” (e-STJ fl. 184)

Superior Tribunal de Justiça

– destaques do original), para que lhe seja assegurada a possibilidade de se manifestar quanto ao resultado das diligências determinadas na liminar deferida na presente Reclamação.

Pede, assim, “a extensão da liminar para que seja suspensa a ação penal n.º 2014.01.1.051907-4, em trâmite da 7ª vara Criminal de Brasília, até que seja julgado o mérito da presente Reclamação, quando se espera seja cassada a sentença já proferida, bem como seja determinado o retorno do feito à fase de instrução.” (e-STJ fl. 11)

É o relatório. Passo a decidir.

A situação do peticionante diferencia-se nitidamente da dos demais reclamantes.

Enquanto a ação penal em que esses últimos são réus (Ação Penal n. 2014.01.1.051753-4) ainda se encontra na fase de instrução probatória, a ação penal em que é réu o peticionante (n. 2014.01.1.051907-4/DF) foi sentenciada em 5/5/2017.

Da própria narrativa do postulante depreende-se que a determinação desta Corte (HC n. 68.893) para que fosse realizada perícia no aparelho utilizado para captação da escuta ambiental restou frustrada, no seu caso concreto, em virtude do extravio do aparelho utilizado para efetuar a gravação do vídeo objeto do Laudo n. 357/2010 – INC/DITEC/DPF, e não de descumprimento da ordem emanada desta Corte. Ao que tudo indica, foram envidados esforços para localizá-lo e, ao final das providências, o réu contentou-se com as buscas efetuadas e não pleiteou a realização de outras complementares, tanto que toma como certo que o aparelho desapareceu e põe a culpa desse desaparecimento nas “serventias responsáveis pela sua guarda” (e-STJ fl. 182). Além disso, consta no relatório da sentença que a defesa apresentou alegações finais, ocasião em que teve oportunidade de se insurgir contra as gravações clandestinas juntadas aos autos como provas.

Já no caso dos autos, os reclamantes, que nunca é demais lembrar: ainda não foram sentenciados, não só consideram que as buscas dos aparelhos de

Superior Tribunal de Justiça

gravação que contêm imagens e/ou áudios seus não foram devidamente exauridas como também indicam um provável local em que tais aparelhos podem, ainda, ser encontrados.

Com isso em mente, vê-se que o próprio pedido formulado nesta petição é desarrazoado na medida em que requer a anulação de sentença para que seja restaurada a fase de instrução probatória de maneira que permita ao postulante “se manifestar quanto ao resultado das diligências determinadas na liminar deferida na presente Reclamação”, coisa que ele já fez nas alegações finais.

De ressaltar-se que a determinação nesta liminar e no HC 68.893 foi para que fosse realizada perícia no aparelho, caso encontrado, e, caso não encontrado, para que o órgão questionado a respeito dele fornecesse relatório circunstanciado sobre as buscas realizadas e, eventualmente, sobre as circunstâncias em que tivesse se dado o perdimento do bem. Ora, se o bem se extraviou, não há como realizar-se perícia alguma no caso do peticionante.

Mas, ainda que assim não fosse, a providência efetivamente buscada pelo postulante (cassação da sentença já proferida) não pode ser obtida senão pela via da apelação criminal, sob pena de indevida supressão de instância, não constituindo a Reclamação substituto de recurso cabível e existente à disposição das partes.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de extensão.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo prolator da sentença na Ação Penal n. 2014.01.1.051907-4/DF.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator